

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0373 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0373 / 2009

DE

28/05/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA
REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO URBANA DA BAIXADA DO GLICÉRIO
E DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA ESSA REGIÃO, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 11:42:05

00000058155-09



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-373 de 09
Adelino Gomes - Ass. Parlamentar
RF. 100.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador **DALTON SILVANO**

1º Vice-Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 2 JUN. 2009
Const. Just. e Seg. Particip;
Pol. Urb. Metr. e Meio Ambiente;
Adm. Público; Trânsito;
Educ. Cult. e Esportes;
Saúde, Prom. Soc. Trab.;
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00373/2009

Dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Paulo Frange

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes fundamentais do Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, também conhecida tradicionalmente como Várzea do Glicério.

Parágrafo único. A área a ser abrangida pelo programa de que trata o "caput" deste artigo será aquela compreendida dentro do perímetro definido pela linha que começa na confluência da Rua da Glória com a Rua Tabatinguera, avança pela Rua da Glória em toda sua extensão, continua pela Rua Junqueira Freire, segue pela Avenida Prefeito Passos até a confluência desta com a Rua Tabatinguera, e avança por esta via até a sua confluência com a Rua da Glória.

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1º desta lei terá por objetivo promover e fomentar o desenvolvimento da área descrita no seu parágrafo único e duração de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º O programa observará a competência das Subprefeituras responsáveis pela área nele abrangida e das Secretarias pertinentes para as devidas intervenções e detalhamento dos projetos técnicos a serem implementados.

Art. 4º O programa deverá pautar-se, entre outras atividades possíveis, relacionadas aos objetivos de que trata o artigo 1º desta lei, por propostas para a solução dos problemas da região, especialmente os relacionados com:

- I - a generalizada deterioração urbanística, decorrente de obras no sistema viário, que não levaram em consideração os moradores da região;
- II - a deterioração ambiental e paisagística, com perda de amplas áreas verdes;
- III - o risco permanente de enchentes;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 JUN 2009
SGP.42

Segue(m) Junlado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação referenciados sob
nº 226
Em 31619
Ass: [Assinatura]
Adelina C. R. C.
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

IV – a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;

V – a degradação do patrimônio histórico e cultural;

VI – a deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

VII – a subutilização das vantagens comparativas da área, que sendo próxima ao centro urbano e a áreas nobres, poderia comportar atividades diferenciadas daquelas que nela hoje predominam, em decorrência da desestruturação e desregulamentação do comércio local;

VIII – a falta de equipamentos públicos;

IX – a falta de áreas de recreação, lazer e cultura;

X – a falta de atendimento médico;

XI – a falta de unidades escolares e de bibliotecas públicas.

§ 1º Os projetos e as ações de intervenção voltadas para o equacionamento dos problemas elencados nos incisos deste artigo serão desenvolvidos de forma democrática, ouvindo-se, sempre que possível, a população local.

§ 2º Os projetos e as ações de intervenção terão execução gerenciada de modo unificado, mas poderão ser realizados de modo escalonado no tempo, de modo a que sejam implementadas prioritariamente ações de natureza urgente que impeçam o agravamento da deterioração dos espaços públicos e privados.

Art. 5º São diretrizes para as medidas a serem adotadas para a requalificação e a revitalização da baixada do Glicério:

I – execução de obras de infra-estrutura, sobretudo de controle e drenagem de águas pluviais, paisagismo, mobiliário urbano e readequação do sistema viário, especialmente voltado para a circulação e a proteção dos pedestres, em razão do alto número de vias expressas na região;

II – construção de áreas de lazer, esporte e recreação e recuperação de áreas verdes;

III – instalação de pelo menos uma Unidade Básica de Saúde – UBS, com Atendimento Médico Ambulatorial - AMA;

IV – criação de áreas para o comércio de rua e de tratamento e reciclagem de objetos descartados;

V – instalação de pelo menos um Centro Educacional Unificado - GEU para atividades educacionais, culturais e de lazer, inclusive com biblioteca pública;

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-373 de 09
Adelino C. dos. Parlamentar
100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente**

VI – regulamentação e melhor inserção do mobiliário urbano no espaço público;

VII – fomento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a permanente melhoria da região;

VIII – aprimoramento da limpeza pública;

IX – recuperação do patrimônio artístico e histórico da região, inclusive com a remodelação da iluminação pública, que deverá pautar-se pela valorização destes, e sua inserção no roteiro turístico da cidade;

X – avaliação das necessidades e instalação de creches em número suficiente para atendimento da demanda;

XI – desenvolvimento de atividades em colaboração com o governo estadual, em projetos para melhorar a segurança pública na região.

Art. 6º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a plena execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador

Folha nº 04 do processo 15
Nº 01-373 de 09
Adelino G. - Ass. Parlamentar
Nº 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa primordialmente apresentar as diretrizes para o projeto destinado à requalificação e à revitalização urbana da Baixada do Glicério.

Trata-se de propiciar um número significativo de mudanças na região para dar maior qualidade de vida para os moradores dessa área da cidade.

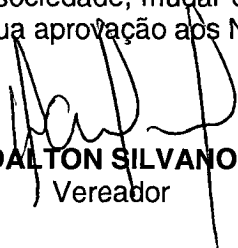
A região da Baixada do Glicério localiza-se na confluência do centro da cidade com tradicionais bairros e sempre possuiu uma importante área residencial, que acabou muito prejudicada com o crescimento urbano, o que levou à construção de inúmeras obras viárias, descaracterizando a região, com severas consequências para seus moradores.

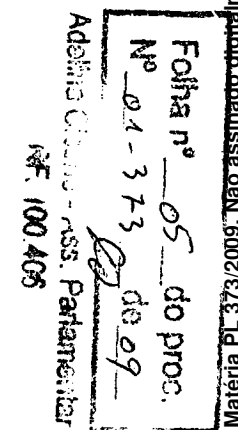
No entanto, seja por sua localização central, seja por seu potencial em termos de desenvolvimento urbano, torna-se urgente que o Poder Público aja no sentido não só de deter a degradação da região da Baixada do Glicério, mas de recuperá-la para os que nela habitam ou trabalham.

Um exemplo de recuperação bem sucedida nessa região é o da restauração do edifício que pertenceu à família dos condes de Sarzedas, aproveitando-se parte do terreno para a construção de uma moderna torre espelhada. A região também possui inúmeras vilas residenciais que combinam com certo modo contemporâneo de viver e que só precisam de poucos cuidados para que se tornem endereços disputados.

Também temos, na esquina da Rua Tabatinguera com a Rua do Carmo, em pleno processo de restauração, a Igreja de Nossa Senhora da Boa Morte, que existe desde o século XVIII, e que, em virtude da vista de suas torres chegarem até bem longe no caminho do Ipiranga e da estrada que vinha do mar, anunciava a chegada de forasteiros. (Dados obtidos no sítio eletrônico: <http://flanelapaulistana.com/?p=2015>)

A Baixada do Glicério e seus moradores merecem a intervenção que aqui apresentamos. Cremos acertada a tendência mundial de recuperação das áreas centrais das cidades, tendo em vista os imensos benefícios desse tipo de localização. Neste caso, mais até de que em tantos outros, vale idéia que floresce nos meios que pensam o futuro das cidades: "Não mude de bairro, mude o seu bairro!". Compete ao Poder Público, apoiado pela sociedade, mudar o que deve ser mudado, motivo pelo qual apresento a presente proposição e peço sua aprovação aos Nobres Vereadores desta Câmara.


DALTON SILVANO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-373 / 09 3 / 6 / 2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

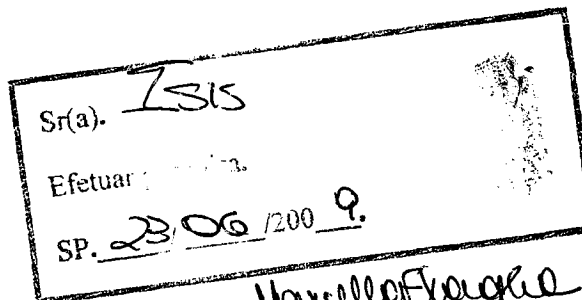
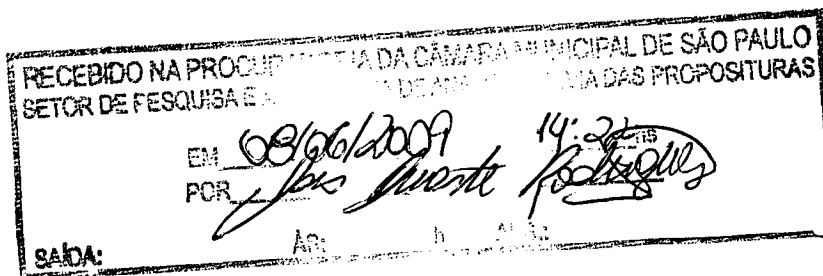
04 / 06 / 09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05 / 06 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Marcelle Falbo Macaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada
SP 23/06/09
Isis F. de Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Regimento Interno	Alteração(s) de
01 / 33	21.06.09

1º Sr. Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF-11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 373/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo - ANEXO IX - LIVRO IX - PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO DA SUBPREFEITURA SÉ.

- Lei nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo.

- Lei nº 12.349, de 06 de junho de 1997, que estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação.

- Projeto de Lei nº 722/96, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO – a ser implantado em área Especial de Intervenção.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Acompanham esta informação cópias dos documentos mencionados.

São Paulo, 24 de junho de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 313/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)

Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[Back]

ANEXO IX - LIVRO IX

PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO DA SUBPREFEITURA SÉ

Sumário

Título I - Das Políticas Públicas Regionais.

Capítulo I - Dos Objetivos para o Desenvolvimento Urbano e Ambiental da Região.

Capítulo II - Dos Objetivos para o Desenvolvimento Econômico e Social.

Capítulo III - Dos Objetivos para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida.

Capítulo IV - Dos Objetivos para o Desenvolvimento Urbano com Qualidade Ambiental.

Título II - Do Plano Urbanístico - Ambiental

Capítulo I - Dos Elementos Estruturadores e Integradores

Seção I - Rede Estrutural Hídrica Ambiental

Seção II - Rede Viária Estrutural

Seção III - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo

Seção IV - Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidade

Capítulo II - Dos Elementos Integradores

Título III - Do Uso e Ocupação do Solo

Capítulo I - Das Macrozonas

Seção I - Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Capítulo II - Do Zoneamento

Seção I - Das Zonas Exclusivamente Residenciais – ZER

Seção II - Das Zonas Predominantemente Industriais – ZPI

Seção III - Das Zonas Mistas – ZM

Seção IV - Das Zonas Centralidades Polares e Lineares - ZCp e ZCL

Seção V - Das Zonas Especiais

Subseção I - Das Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC

10
373 09 12

Isis Duente Rodrigues
RF. 11.207

Art. 8º - São diretrizes específicas para as planícies aluviais dos Rios Tietê e Tamanduateí, para o sistema de drenagem, caminhos verdes, parques e parques lineares:

I - planície aluvial dos rios:

- a) promover a requalificação ambiental, paisagística e funcional da área;
- b) integrar o equipamento metropolitano a ser implantado no Parque Dom Pedro II ao Parque da Foz do Rio Tamanduateí e ao parque proposto, neste Plano, no Distrito do Cambuci;
- c) incluir no escopo das intervenções previstas na Operação Urbana Diagonal Sul, conforme estabelecido no inciso II do Artigo 229 do PDE, as ações necessárias ao atendimento das diretrizes mencionadas nas alíneas “a” e “b” supra;

II - drenagem;

- a) melhorar a drenagem urbana, por meio de obras de intervenção nos cursos d'água, piscinões e requalificação de galerias de águas pluviais contidas no perímetro da Subprefeitura;
- b) implantar os piscinões nas Praças da Bandeira e 14 Bis;
- c) implantar piscinão na baixada do Glicério, situada na sub-bacia do córrego Moringuinho;
- d) requalificar a drenagem das 8 (oito) sub-bacias dos córregos Anhanguera, Moringuinho, Saracura, Anhangabaú, Pacaembu, Aclimação, Itororó e Estação da Luz;

III - implantar e ampliar os caminhos verdes;

IV - implantar novos parques visando à valorização das praças e áreas verdes públicas, requalificando a arborização e as áreas degradadas existentes;

V - dar tratamento paisagístico adequado ao longo dos rios Tietê e Tamanduateí, criando parque linear com condições ambientais adequadas.

Parágrafo único. Os caminhos verdes, parques, parques lineares e piscinões de que tratam este artigo são os constantes do Quadro 01 e do Mapa 01, integrantes deste Livro.

SEÇÃO II

REDE VIÁRIA ESTRUTURAL

Art. 9º - As vias estruturais da Subprefeitura estão previstas no Quadro n.º 03 do PDE, cabendo a este Plano Regional Estratégico o estabelecimento de melhoramentos viários adequados aos planos urbanísticos e projetos de intervenções estratégicas, a saber:

I - promover o rebaixamento das vias centrais da Avenida Tiradentes nas proximidades da Rua São Caetano até a proximidade do Museu de Arte Sacra, privilegiando o pedestre, na área de influência do “Programa Monumenta Luz”;

II - implantar a ligação da Avenida Ribeiro de Lima com Avenida Duque de Caxias, passando sob o Jardim da Luz e estrada de ferro operada pela CPTM, para permitir o fechamento da contra-rótula através da Rua João Teodoro, garantindo maior conforto ao percurso do pedestre na área de influência do 'Programa Monumenta Luz';

III - promover a integração dos bairros lindeiros à via elevada Presidente Arthur da Costa e Silva por meio do aproveitamento da sua estrutura para instalação de espaços de uso coletivo e criar condições para viabilizar outras alternativas ao sistema viário de ligação leste/oeste, visando, no futuro, à eliminação desta estrutura viária, com vistas a propiciar a integração dos bairros de Vila Buarque e Santa Cecília;

IV - promover gestões junto ao Museu de Arte de São Paulo - MASP visando à interligação do espaço de uso público do museu com o Parque Tenente Siqueira Campos (Trianon), por meio de passagem em desnível para pedestres;

V - melhorar a micro - acessibilidade da área central, garantindo o acesso aos portadores de necessidades especiais e permitindo a seletividade de tráfego;

VI - facilitar a articulação para os pedestres entre as cotas da Avenida 9 de Julho com a Avenida Paulista em função dos equipamentos dos setores de saúde, educação e cultura existentes na região;

VII - facilitar a circulação de pedestres entre as áreas com grandes desníveis, considerando, dentre outras, a articulação do Pátio do Colégio com o Parque Dom Pedro II;

VIII - garantir a articulação para o pedestre, nas áreas rompidas pelo sistema viário leste/oeste, no trecho compreendido entre a Praça Roosevelt e o Glicério;

IX - estimular a implantação de garagens subterrâneas na área interna à contra - rótula e, principalmente, nas proximidades dos 'calçadões';

X - adotar medidas de moderação de tráfego com redutores de velocidade para as vias coletoras que atravessam a ZER 1/01.

Parágrafo único. Os melhoramentos viários estabelecidos por este Plano Regional Estratégico são os constantes do Quadro 02 e do Mapa 02, integrantes deste Livro,

SEÇÃO III

REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 10 - Este Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Sé mantém as propostas constantes do PDE, sendo que os principais equipamentos de conexão da estrutura de suas linhas físicas e a logística operacional, entre as diferentes modalidades de transporte, que compõem o Sistema integrado de Transportes na Subprefeitura Sé estão apresentados no Quadro 03 e Mapa 03 integrantes deste Livro.

d) estimular a ampliação dos recuos de frente e a criação de espaços de apropriação coletiva no pavimento térreo por meio do direito adicional de construir equivalente a esta área no próprio lote;

e) estimular a criação de galerias de apropriação coletiva em imóveis existentes por meio da transferência do direito de construir, do dobro da área da galeria de pedestre, nos termos do "caput" do artigo 220 do PDE;

f) adotar o instrumento concessão urbanística para as reabilitações envolvendo proprietários, locatários e investidores.

II. AIU-02 - Parque Dom Pedro II e Glicério tem por objetivos a recuperação e reabilitação da várzea do Rio Tamanduateí, compreendendo a reurbanização do Parque Dom Pedro II, a criação do Museu da Cidade no edifício do Palácio das Indústrias, o restauro da Casa das Retortas, a recuperação dos viadutos 25 de Março e do Glicério, a reforma do Mercado Municipal, a reabilitação dos imóveis destinados ao uso residencial, em especial para a diversificação de unidades habitacionais que atendam demandas das faixas de rendas média, popular e de interesse social, promovendo a requalificação do sistema viário e dos espaços públicos e de uso coletivo da população, atendendo às seguintes diretrizes:

a) promover a recuperação de edifícios e de elementos significativos do patrimônio histórico como: o Palácio das Indústrias, a Casa das Retortas e o Quartel do Batalhão de Guardas;

b) promover a readequação dos espaços públicos, principalmente quanto a presença de ambulantes, criando novos espaços destinados ao comércio de pequeno porte como os shoppings populares;

c) reurbanizar a Rua 25 de Março, qualificando os espaços públicos com prioridade aos transeuntes e revendo as rotas de tráfego de carga e descarga;

d) ampliar os espaços públicos e de uso coletivo das quadras situadas junto à Praça da Sé e o Pátio do Colégio, visando à harmonização e à integração paisagística dos edifícios públicos e privados;

e) aplicar cumulativamente a Lei de Incentivos Seletivos;

f) promover gestões junto à Caixa Econômica Federal para fazer uso dos recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa de Locação Social aos Perímetros de Reabilitação Integrada do Habitat (PRIH);

g) promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à requalificação das redes existentes de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia, em função do novo potencial construtivo da área;

h) instituir fundo especial para estudos de viabilidade técnica e socioeconômica de recuperação de edifícios deteriorados, voltados ao desenvolvimento de tecnologia e de projetos;

i) estimular a reabilitação condominial em quadras inteiras, identificando as possibilidades de melhor aproveitamento dos recuos existentes para criação de áreas de apropriação coletiva e de viabilização de implantação de equipamentos sociais que se façam necessários;

PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO DA SUBPREFEITURA SÉ-PRE-SÉ
QUADRO – 01 DO LIVRO IX - ANEXO À LEI N.º 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
REDE ESTRUTURAL HÍDRICA AMBIENTAL

ELEMENTOS	ORIGEM	ANO META
1.1 – RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO (PISCINÕES)		
CÓRREGO NOVE DE JULHO - PRAÇA 14 BIS	PDE	2006
CÓRREGO NOVE DE JULHO - PRAÇA DAS BANDEIRAS	PDE	2006
CÓRREGO MORINGUINHO - BAIXADA DO GLICÉRIO	PRE	2012
CÓRREGO DA ACLIMAÇÃO - LARGO DO CAMBUCI	PRE	2012
1.2 – CAMINHOS VERDES		
AVENIDA RADIAL LESTE	PDE	2006
AVENIDA DO ESTADO - JUNTAS PROVISÓRIAS - AVENIDA P L I A MELLO	PDE	2006
AVENIDA DOM PEDRO I	PDE	2006
AVENIDA TIRADENTES - AVENIDA SANTOS DUMONT	PDE	2006
RUA BRIGADEIRO C. PEIXOTO	PDE	2006
AVENIDA 23 DE MAIO	PDE	2006
AVENIDA PACAEMBU	PDE	2006
AVENIDA GENERAL OLÍMPIO DA SILVEIRA - AV. SÃO JOÃO	PRE	2006
RUA DA CONSOLAÇÃO - AV. IPIRANGA - AV. SENADOR QUEIRÓS	PRE	2006
AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE - RUA NORMA PIERUCCINI - RUA SÉRGIO TOMÁS	PRE	2006
RUA MUNIZ DE SOUZA	PRE	2006
CV- 01 – COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA 13 DE MAIO COM A AVENIDA PAULISTA, ATÉ A RUA SANTO ANTÔNIO	PRE	2012
CV-02 – RUA RUI BARBOSA	PRE	2012
CV-03 – EIXO DA FERROVIA ENTRE AS RUAS LOPES CHAVES E ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA	PRE	2012
1.3 – PARQUES		
PARQUE DOM PEDRO II	PDE	2006
P 01 – PRAÇA CHARLES MILLER	PRE	2006
P 02 – PRAÇA FRANKLIN ROOSEVELT	PRE	2006
P 03 – QUADRA ENTRE AS RUAS CAIO PRADO, RUA AUGUSTA, RUA DA CONSOLAÇÃO, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ	PRE	2006
P 04 – PRAÇA NINA RODRIGUES	PRE	2006
P 05 - PRAÇA JOSÉ VICENTE NÓBREGA	PRE	2006
P 06 – COMEÇA NO VIADUTO CAPITÃO PACHECO E CHAVES COM AVENIDA DO ESTADO, VIADUTO CAPITÃO PACHECO E CHAVES ATÉ AVENIDA HENRY FORD, VOLTANDO PARA O EIXO DA FERROVIA ATÉ A RUA PRESIDENTE BATISTA PEREIRA, RUA BATISTA PEREIRA, AVENIDA DO ESTADO, AVENIDA DO ESTADO ATÉ O VIADUTO 31 DE MARÇO VOLTANDO AO PONTO INICIAL	PRE	2012
P 07 – PARQUE DO GATO, ÁREA DE 124.000,00m² ENTRE A RUA SÉRGIO TOMÁS E AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PRE	2006
1.4 – PARQUES LINEARES		
PL -01 – EIXO DA FERROVIA COMEÇANDO NA AVENIDA DO ESTADO ATÉ O VIADUTO PACAEMBU	PRE	2012

PLANO REGIONAL ESTRATÉGICO DA SUBPREFEITURA SÉ-PRE-SÉ
QUADRO - 03 DO LIVRO IX - ANEXO À LEI N.º 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE PÚBLICO LINHAS E ESTAÇÕES

ITEM N.º	TIPO	DESCRIÇÃO METRÔ LINHAS E ESTAÇÕES	ANO META
SÉ-01	LINHA E ESTAÇÃO DE METRÔ	1 - AVENIDA REBOUÇAS – RUA DA CONSOLAÇÃO – AV. TIRADENTES	2012
SÉ-02	LINHA E ESTAÇÃO DE METRÔ	2 – TRECHO ESTAÇÃO DA LUZ – ESTAÇÃO DO BRÁS	2012
SÉ-04	ESTAÇÃO DE METRÔ	3 – SANTA CECÍLIA	2006
SÉ-05	PROGRAMA VIA LIVRE	SÉ – SANTANA – TUCURUVI AV. TIRADENTES – SANTOS DUMONT	2006
SÉ-06	PROGRAMA VIA LIVRE	SÉ – MOOCA – TRECHO RADIAL LESTE – AV. ALCÂNTARA MACHADO – AV. CONDE DE FRONTIN	2006
SÉ-07	PROGRAMA VIA LIVRE	AVENIDA ANGÉLICA E ALAMEDA EDUARDO PRADO	2006
SÉ-08	PROGRAMA VIA LIVRE	AVENIDA LINS DE VASCONCELOS	2006
SÉ-09	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA DA INDEPENDÊNCIA	2006
SÉ-10	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA CORONEL BARBOSA	2006
SÉ-11	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA TREZE DE AMIO, RUA RUI BARBOSA E RUA JOÃO PASALÁQUA	2006
SÉ-12	PROGRAMA VIA LIVRE	AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, RUA DA GLÓRIA E RUA LAVAPÊS	2006
SÉ-13	PROGRAMA VIA LIVRE	VIADUTO DO GLICÉRIO	2006
SÉ-14	PROGRAMA VIA LIVRE	VIADUTO DIÁRIO POPULAR	2006
SÉ-15	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA DA CANTAREIRA	2006
SÉ-16	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA SÃO CAETANO	2006
SÉ-17	PROGRAMA VIA LIVRE	RUA GUILHERME MAW	2006
SÉ-18	PASSA RÁPIDO	AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, AVENIDA DO ESTADO E AVENIDA DOM PEDRO I	2006
SÉ-19	PASSA RÁPIDO	RUA JOÃO TEODORO	2006
SÉ-20	PASSA RÁPIDO	RUA JOÃO TEODORO, RUA PRATES, RUA MAUÁ, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, RUA AMARAL GURGEL, VIADUTO JÚLIO DE MESQUITA FILHO, AVENIDA RADIAL LESTE, VIADUTO 31 DE MARÇO, RUA DA FIGUEIRA	2006
SÉ-21	PASSA RÁPIDO	AVENIDA 9 DE JULHO	2006
SÉ-22	PASSA RÁPIDO	AVENIDA DA CONSOLAÇÃO	2006
SÉ-23	PASSA RÁPIDO	AVENIDA 23 DE MAIO	2006
SÉ-24	PASSA RÁPIDO	AVENIDA IPIRANGA, RUA SENADOR QUEIRÓS, AVENIDA MERCÚRIO, VIADUTO 25 DE MARÇO, AVENIDA RANGEL PESTANA, RUA ANITA GARIBALDI, PRAÇA JOÃO MENDES, VIADUTO DONA PAULINA, RUA MARIA PAULA, VIADUTO JACAREÍ, VIADUTO 9 DE JULHO E AVENIDA SÃO LUIS	2006
SÉ-25	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 2	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA IPIRANGA COM AVENIDA SÃO LUIS	2006
SÉ-26	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 5	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA IPIRANGA COM AVENIDA RIO BRANCO	2006
SÉ-27	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 10	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA PRAÇA MARECHAL DEODORO COM A RUA DOUTOR ALBUQUERQUE LINS	2006
SÉ-28	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 22	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA RUA DA FIGUEIRA COM A AVENIDA RANGEL PESTANA	2006
SÉ-29	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 25	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE COM A AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO	2006
SÉ-30	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 29	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA RUA DA CONSOLAÇÃO COM A AVENIDA PAULISTA	2006
SÉ-31	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 32	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA PAULISTA COM A AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO	2006
SÉ-32	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA 37	SITUADA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA RIO BRANCO COM A AVENIDA DUQUE DE CAXIAS	2006

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 373/09

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13496**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.496 07/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a area central do Municipio de Sao Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.493/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 16
Proc. Nº 373.109
Busca no portal
19°C
301km
12/02/2015
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13496

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.496, DE 7 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 688/02, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º - O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º - Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º - Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 3º - A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores:

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º - A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º - A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 4º - Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º - Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º - No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º - Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 5º - Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 6º - Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 7º - Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação da Prefeitura.

§ 1º - Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de

Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º - A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.

Art. 9º - Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 5º, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 10 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.

Art. 11 - Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 373/109

Base de dados : legis

Pesquisa : 12349

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207/

1/1

Título: LEI Nº 12.349 06/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece programa de melhorias para a area central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 901/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto visando a reforma da decisão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ADIN em epígrafe, decretando a inconstitucionalidade do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. Diante da medida referida, remanescem vigentes e eficazes os dispositivos questionados, até o julgamento final do extraordinário interposto. DOM 28/04/2004 p. 68 c. 3.

- Lei nº 14.918/2009 - Art. 3º - Aplica, no que couber, às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, as disposições desta Lei, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

96km

11/09/2007

gates

Folha 20
Proc. Nº 373/09
11/09/2007

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12349

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.349 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 901/1993, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Conceituação, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Centro, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando à melhoria e valorização ambiental da área central da cidade.

Parágrafo único. A área objeto da Operação Urbana Centro é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, acrescida da área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro assim descrito: começa na interseção da via férrea com a Avenida Alcântara Machado (sob o Viaduto Alcântara Machado), prossegue pela via férrea até a Praça Agente Cícero, Praça Agente Cícero, Avenida Rangel Pestana, Largo da Concórdia, baixos do viaduto do Gasômetro até a via férrea, prossegue pela via férrea até a Estação da Luz, segue pela Rua Mauá, Praça Júlio Prestes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Rua Caio Prado, via de ligação com a Rua Avanhandava, Rua Avanhandava, Avenida 9 de Julho até o Viaduto do Café, Avenida Radial, Leste-Oeste, Rua João Passaláqua, Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, Rua Conde de São Joaquim, Viaduto Jaceguai, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto do Glicério, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado, Rua da Figueira, Avenida Alcântara Machado até o ponto inicial.

Art. 2º A Operação Urbana Centro tem por objetivos específicos:

- I - implementar obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro;
- II - melhorar, na área objeto da Operação Urbana Centro, a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infraestrutura e da sua qualidade ambiental;
- III - incentivar o aproveitamento adequado dos imóveis, considerada a infraestrutura instalada;
- IV - incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;
- V - ampliar e articular os espaços de uso público;

VI - iniciar um processo de melhoria das condições urbanas e da qualidade de vida da área central da cidade, especialmente dos moradores de habitações subnormais;

VII - reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer;

VIII - melhorar as condições de acessibilidade à área central da cidade;

IX - incentivar a vitalidade cultural e a animação da área central da cidade;

X - incentivar a localização de órgãos da administração pública dos três níveis de governo na área central da cidade.

Parágrafo único. A Operação Urbana Centro tem como diretrizes urbanísticas:

I - a abertura de praças e de passagens para pedestres no interior das quadras;

II - o estímulo ao remembramento de lotes e à interligação de quadras mediante o uso dos espaços aéreo e subterrâneo dos logradouros públicos;

III - a disciplina do espaço destinado ao transporte individual e a adequação dos espaços destinados ao transporte coletivo;

IV - o incentivo à não impermeabilização do solo e à arborização das áreas não ocupadas;

V - a conservação e restauro dos edifícios de interesse histórico, arquitetônico e ambiental, mediante instrumentos apropriados;

VI - a composição das faces das quadras, de modo a valorizar os imóveis de interesse arquitetônico e a promover a harmonização do desenho urbano;

VII - a adequação, aos objetivos desta Lei, do mobiliário urbano existente e proposto;

VIII - o incentivo à construção de habitações;

IX - o incentivo à construção de garagens;

X - o incentivo à recuperação e reciclagem de próprios públicos existentes na área central;

XI - a criação de condições para a implantação de ruas ou regiões comerciais com regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia;

XII - o desestímulo à permanência e à proibição de instalação de novos estabelecimentos de comércio atacadista de cereais, de madeiras e de frutas na área da Operação Urbana.

CAPÍTULO II

Incentivos e Contrapartida

Art. 3º Na área objeto da Operação Urbana Centro, além das disposições de caráter geral da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicam-se às seguintes disposições específicas:

I - Para o uso residencial (categoria de uso R2.02):

a) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

b) dispensa de reserva de espaço para estacionamento de veículos;

Folha 22
Proc. N° 373/09

c) na hipótese de opção pela construção de estacionamento para veículos, a área destinada a esta finalidade não será computada para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento até o limite máximo igual a 6 (seis).

II - Será admitida a construção de edifícios de uso misto- residencial e estacionamento (categorias de uso R2.02 e S2.9) - desde que garantidos acessos independentes, até os seguintes limites:

- R2.02 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);
- S2.9 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis).

III - Para os hotéis de turismo (categoria de uso S2.5) - inclusive os existentes anteriormente à publicação desta Lei - as disposições da Lei n. 8.006(1), de 8 de janeiro de 1974, referentes à zona de uso Z5, observando o coeficiente de aproveitamento máximo destinado a instalações hoteleiras igual a 6 (seis), mais 2 (dois) para serviços e 4 (quatro) destinado exclusivamente à garagem;

IV - Não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e dispensadas também das exigências de estacionamento, mesmo que conjugadas a outras categorias de uso, as áreas destinadas a:

- Salões de Festas;
- Cinemas;
- Teatros e Anfiteatros;
- Salas de Espetáculos;
- Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- Museus;
- Creches;
- Educação e Cultura em geral.

V - As áreas de pavimentos destinadas à fruição pública como circulação de pedestres, localizadas no pavimento térreo ou em pavimentos correspondentes à soleira de ingresso da edificação no nível dos logradouros públicos, não serão computadas para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento;

VI - Os empreendimentos formados pelo remembramento de 3 (três) ou mais lotes já existentes anteriormente à promulgação da presente Lei e que atinjam o mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados), terão direito a uma área construída adicional autorizada, livre de contrapartida, correspondente a 10% (dez por cento) da área do terreno resultante por lote remembrado até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo serão analisados diretamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, conforme a competência.

§ 2º As Secretarias citadas no parágrafo anterior darão conhecimento do pedido à Comissão referida no artigo 17 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolamento.

Art. 4º Mediante contrapartida financeira, os proprietários de imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro poderão apresentar propostas relativas a:

I - modificações de índices urbanísticos, de características de uso e ocupação do solo, e de disposições do Código de Obras e Edificações;

II - transferência do potencial construtivo de imóveis preservados;

III - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta Lei;

IV - cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecido nos artigos 3º e 16 desta Lei.

§ 2º As modificações referentes ao Código de Obras e Edificações não poderão incorrer em prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 3º Não serão admitidas ampliações ou construções novas destinadas aos seguintes usos:

a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4;

b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2.

§ 4º Poderá ser concedida ao proponente autorização para executar obras e serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, às quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para a Prefeitura e sob sua orientação.

§ 5º A contrapartida financeira citada neste artigo refere-se aos benefícios concedidos que configuram exceção à legislação vigente, autorizados por esta Lei.

Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 4º desta Lei poderão ser concedidas apenas mediante contrapartida financeira para a execução de obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro, após análise urbanística quanto aos seguintes aspectos:

I - o impacto decorrente da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

II - o uso e a ocupação do solo na vizinhança;

III - a valorização arquitetônica e ambiental dos imóveis a preservar e respectivos logradouros;

IV - a articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

V - o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações, visando à harmonização do desenho urbano.

§ 1º As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m (quinhentos metros) envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação do empreendimento proposto, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida.

§ 3º Quando a implantação do empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o proponente arcará integralmente com as despesas decorrentes, inclusive aquelas referentes a eventuais desapropriações, resguardado o interesse público.

Art. 6º O potencial construtivo de áreas de terrenos contidos no perímetro da Operação Urbana Centro que sejam transformadas em áreas livres e verdes doadas à Prefeitura como bem de uso comum do povo, poderá ser aplicado no remanescente do próprio terreno ou transferido para outro imóvel situado no interior

Proc. Nº 333/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ou fora da área da Operação Urbana Centro.

§ 1º Quando o imóvel cessionário estiver situado fora do perímetro da Operação Urbana Centro, aplicam-se, para efeito da transferência, as disposições do artigo 7º, incisos III, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a quem -caberá a expedição de certidão de potencial construtivo transferido.

Art. 7º Para incentivar a restauração dos imóveis classificados como Z8-200, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público na vigência desta Lei e contidos na área da Operação Urbana Centro, será admitida a transferência de seu potencial construtivo, pelo seu valor equivalente, para outros imóveis localizados dentro ou fora do perímetro da Operação Urbana Centro, observadas as seguintes condições:

I - para imóveis preservados cujo coeficiente de aproveitamento efetivo seja inferior ou igual a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote, adotado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze), e a área construída nele existente;

II - para imóveis cujo coeficiente de aproveitamento efetivo exceder a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será determinado pela aplicação cumulativa do disposto nas alíneas abaixo:

a) a área construída até 12 (doze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 60% (sessenta por cento);

b) a área construída que exceder a 12 (doze) vezes a área do lote até o limite de 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento);

c) a área construída que exceder 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 20% (vinte por cento).

III - a área construída equivalente para o imóvel cessionário será calculada pela seguinte fórmula:

$ACe = (VTp/VTc) \times (CAc/CAP) \times PCpt$, onde:

ACe = área construída equivalente para o imóvel cessionário;

VTp = valor do metro quadrado do terreno do imóvel preservado constante da Planta Genérica de Valores;

VTc = valor do metro quadrado do terreno do imóvel cessionário constante da Planta Genérica de Valores;

CAc = coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário;

CAP = 4 (quatro) = coeficiente de aproveitamento do terreno adotado na área da Operação Urbana Centro para os casos de transferência de potencial construtivo;

PCpt = potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados.

IV - o coeficiente de aproveitamento final do imóvel cessionário não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a área do lote ou a 1,5 (uma e meia) vezes o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde está localizado, prevalecendo o maior valor;

V - para efeito da determinação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário, referido nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo 24 da Lei n. 7.805 (2), de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 8.881(3), de 29 de março de

Folha 25
Proc. N° 373/09
Isis Duarte Rodrigues

1979.

§ 1º O empreendimento no imóvel cessionário será submetido à análise urbanística, observados os seguintes parâmetros:

- a) o impacto da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;
- b) o uso e ocupação do solo existente na vizinhança visando à manutenção da qualidade ambiental e da paisagem urbana.

§ 2º É vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100, nos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4 quando lindeiro à Z1, Z8-CR5 e Z8-CR6 e nas áreas de proteção dos mananciais definidas pela legislação pertinente.

§ 3º A transferência de que trata este artigo poderá ser total, parcial ou realizada em etapas, e ser feita para um ou mais imóveis, pertencentes a um ou mais proprietários.

§ 4º A análise das propostas de transferência de potencial construtivo levará em conta a necessidade de restauração do imóvel preservado, ficando o seu proprietário obrigado a executá-la em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.725(4), de 2 de julho de 1984.

§ 6º Os projetos de restauração e conservação dos imóveis referidos neste artigo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e, no caso dos imóveis classificados como Z8-200, também pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 7º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - SMC nos casos de imóveis tombados, cabendo à primeira a expedição, mediante requerimento, de:

I - Declaração de Potencial Construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;

II - Certidão de Potencial Construtivo Transferido, ao proprietário do imóvel cessionário.

§ 8º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizam potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que será entregue ao interessado mediante garantia, a ser fixada pela Prefeitura, de que a restauração do imóvel preservado seja executada no prazo estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 9º A garantia de que trata o parágrafo anterior será liberada após a emissão, pelo órgão municipal competente, do termo de aceitação técnica da obra concluída.

Art. 8º As propostas referidas nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e § 2º do artigo 16 desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, após análise e deliberação da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 1º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará no "Diário Oficial" do Município as normas de apresentação das propostas, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As propostas serão apreciadas e encaminhadas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

§ 3º As propostas serão divulgadas no "Diário Oficial" do Município, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias de sua apreciação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices urbanísticos e das características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada juntamente com o pedido de aprovação do projeto de acordo com as modificações aprovadas.

§ 1º O Certificado de Conclusão da obra somente será emitido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados e dos doados à Municipalidade nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A contrapartida financeira, mencionada nos artigos 4º e 5º e nos §§ 6º e 7º do artigo 15 desta Lei, não poderá ser inferior a:

I - 100% (cem por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, no caso de regularização de construções, reformas ou ampliações, citado no artigo 4º, inciso III desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, nos demais casos.

§ 1º Os valores econômicos citados neste artigo terão como base de cálculos os valores de mercado de terreno e serão definidos a partir de avaliações feitas por avaliadores independentes que serão referendadas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º Na hipótese de solicitações referentes a aumento de potencial construtivo, inclusive nos casos de regularização, calcula-se o valor do benefício concedido como sendo o valor da área de terreno necessária para construir a área excedente àquela permitida pela legislação de uso e ocupação do solo vigente e por esta Lei.

§ 3º Nos demais casos o valor do benefício concedido será estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a partir de estudos e propostas da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO III

Gestão da Operação

Art. 11. Os recursos auferidos com a aplicação da presente Lei serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Centro.

§ 1º Os recursos serão aplicados em obras de melhoria urbana, na recuperação e reciclagem de próprios públicos em geral, no pagamento de desapropriações realizadas no perímetro da Operação Urbana Centro, na restauração de imóveis tombados condicionada a posterior ressarcimento e em eventos de divulgação e promoção da Operação Urbana Centro.

§ 2º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá receber remuneração por serviços prestados e decorrentes da realização das obras e desapropriações, dos serviços e eventos de divulgação da Operação Urbana Centro e de valorização do lazer e cultura na área central da cidade.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 12. Os recursos das contribuições de melhoria, cobradas em razão das obras públicas executadas com recursos da Operação Urbana Centro, serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada referida no artigo 11 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 13. Os recursos existentes na conta vinculada da Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090(5), de 16 de setembro de 1991, passam a integrar a conta vinculada da Operação Urbana Centro.

Art. 14. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB deverá elaborar e fazer publicar no do Município, relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados da Operação Urbana Centro.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses subseqüentes à aprovação desta Lei, as propostas relativas aos benefícios mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - As propostas apresentadas para imóveis localizados na Área de Especial Interesse, definida no § 1º deste artigo, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira.

II - As propostas apresentadas para imóveis localizados fora da Área de Especial Interesse, porém contidos no perímetro da Operação Urbana Centro, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira nos seguintes casos e até os seguintes limites:

a) para o uso residencial (categoria de uso R2.02): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze);

b) para o uso de serviços de escritórios e negócios (categoria de uso S2.1): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

c) para o uso de hotel de turismo (categoria de uso S2.5): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 9 (nove) para instalações hoteleiras, mais 3 (três) para serviços e 6 (seis) destinado exclusivamente à garagem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica criada a Área de Especial Interesse, definida a seguir: começa na confluência da Avenida Senador Queiróz com a Avenida Prestes Maia, segue na direção oeste pela Avenida Senador Queiróz, Praça Alfredo Issa, Avenida Ipiranga, Praça da República, Avenida Ipiranga até a Rua da Consolação, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Praça Doutor João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Praça Clóvis Beviláqua, Avenida Rangel Pestana até Avenida Exterior, Avenida Exterior, Avenida Prefeito Passos, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado na direção norte, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiróz até o ponto inicial, integrada também pelos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro, demarcada na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às propostas relativas à regularização e cessão do espaço público, previstas no artigo 4º, incisos III e IV desta Lei, e aos custos decorrentes de desapropriações.

§ 3º As propostas que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensadas da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos, da análise pela Comissão referida no artigo 17 e da aprovação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 4º A certidão referente aos benefícios concedidos, referida no artigo 9º desta Lei, expedida em favor de proponentes beneficiados pelo disposto neste artigo, terá validade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, findo o qual torna-se sem efeito para fins de aprovação do projeto.

§ 5º As obras referentes aos projetos aprovados com base nas disposições deste artigo deverão estar concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará de Execução, sob pena de cassação da licença e do vencimento integral da contrapartida financeira devida, calculada nos termos do artigo 10 desta Lei.

Isis Duarte Rodrigues

§ 6º A isenção prevista neste artigo sofrerá redução anual gradativa de 20% (vinte por cento) nos anos 07 subsequentes ao terceiro ano de vigência desta Lei, passando a 80% (oitenta por cento) do valor da contrapartida financeira no quarto ano, 60% (sessenta por cento) no quinto, 40% (quarenta por cento) no sexto, 20% (vinte por cento) no sétimo, até ser definitivamente extinta completado o sétimo ano.

§ 7º Para efeito do cálculo da contrapartida financeira referida no parágrafo anterior, serão considerados os benefícios relativos às modificações de disposições do Código de Obras e Edificações, de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente e nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 16. Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente contida no perímetro da Operação Urbana Centro e que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, o direito de utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido, quando maiores que aqueles fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e nesta Lei.

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensados da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos e da análise pela Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 2º As propostas que, além de se beneficiarem do disposto neste artigo, apresentarem solicitações relativas aos benefícios mencionadas no artigo 4º desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Fica constituída a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, composta por representantes da:

- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 4 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e ainda da:
- 5 - Câmara Municipal de São Paulo;
- 6 - Associação Comercial de São Paulo;
- 7 - Associação dos Bancos no Estado de São Paulo - ASSOBESP;
- 8 - Associação Viva o Centro Sociedade Pró-Revalorização do Centro de São Paulo;
- 9 - Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos;
- 10 - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- 11 - Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;
- 12 - Movimento Defesa São Paulo;
- 13 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;
- 14 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, sob a coordenação da primeira nomeada.

§ 1º São atribuições da Comissão Executiva da Operação Urbana -Centro:

I - analisar e verificar a adequação das propostas apresentadas de acordo com o disposto nos artigos 4º, 16º, artigos 7º, 15 e 16 desta Lei com as diretrizes da Operação Urbana Centro;

II - emitir pareceres e deliberar sobre o encaminhamento das propostas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;

III - promover no mínimo 1 (uma) audiência pública sempre que a proposta solicitar coeficiente de aproveitamento superior a 6 (seis) ou cessão onerosa do espaço público, de acordo com o disposto no artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei, anteriormente ao encaminhamento à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;

IV - elaborar estudos e apresentar propostas para cálculo do valor dos benefícios concedidos;

V - elaborar diretrizes especiais para subáreas contidas dentro do perímetro da Operação Urbana Centro;

VI - identificar formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Centro;

VII - contribuir para a estruturação de programa de ação para a solução do problema das habitações subnormais existentes na área da Operação Urbana Centro;

VIII - fazer-se representar junto à Administração Pública na definição de políticas e intervenções para a área da Operação Urbana Centro;

IX - elaborar plano de incentivo à localização da Administração Pública na área da Operação Urbana Centro;

X - decidir sobre a inversão dos recursos captados pela Operação Urbana Centro, atendido o disposto no artigo 11, § 1º desta Lei;

XI - instruir as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade e às disposições da presente Lei anteriormente à apreciação das mesmas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º A audiência pública de que trata o inciso III do parágrafo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 1 (um) dos 2 (dois) jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º Para subsidiar a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro no cumprimento de suas atribuições, fica criado Grupo Técnico de Trabalho, composto por técnicos da:

- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
- 4 - Secretaria de Vias Públicas - SVP;
- 5 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 6 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- 7 - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a coordenação da primeira.

§ 4º A Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, sempre que necessário, poderá consultar outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades civis.

Art. 18. Os direitos, processos e obras em andamento referentes à Operação Urbana do Anhangabaú,

aprovada pela Lei n. 11.090, de 16 de setembro de 1991, ficam transferidos, sem solução de continuidade para a Operação Urbana Centro.

Art. 19. Na área da Operação Urbana Centro não se aplicam às disposições da Lei n. 11.773(6), de 18 de maio de 1995.

Art. 20. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá praticar os atos necessários à realização da Operação Urbana Centro, inclusive desapropriações.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Centro e de dotações próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 AGO 1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0722/1996

Proc. Nº 373/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
PL. 245, METRO. E M.D.
TRAB. TRANSP. E ATIV. SOC.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cria o Programa de Requalificação Urbana e funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, a ser implantado na Área Especial de Intervenção, que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO, a ser implantado na Área Especial de Intervenção, com o perímetro definido pelos seguintes logradouros: Avenida Prefeito Passos, Rua Antônio de Sá, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Praça Alfredo Issa, Rua dos Timbiras, Avenida São João, Praça Júlio de Mesquita, Avenida São João, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua do Arouche, Praça da República, Avenida Ipiranga, Rua da Consolação, Rua João de Deus, Avenida Radial Leste, Avenida Nove de Julho, "Viaduto Nove de Julho", Viaduto Jacarati, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Mariana, Rua Dr. Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Avenida Liberdade, Rua São Joaquim, Rua Galvão Bueno, Rua Tamandaré, Rua Glicério.

Parágrafo único - Integram o Anexo I desta lei, os logradouros definidos pelas quadras fiscais constantes do perímetro descrito no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os lotes localizados nas quadras limitrofes, externas ao perímetro que delimita a Área Especial de Intervenção, cujas edificações possuam fachadas principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos as mesmas normas regulamentadoras de ordenação paisagística.

Parágrafo único - Integram o Anexo II desta lei, os lotes mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO destina-se a estabelecer:

- I - Diretrizes gerais para solução dos principais problemas detectados na área, a saber:
 - a) deterioração ambiental e paisagística;
 - b) dificuldade de acesso, circulação e estacionamento;

EQÇÃO DE REVISÃO

27 AGO 1996

dg/procentr

Câmara Municipal de

Folha nº	82
Nº	722
Isis Duarte Rodrigues	

c) obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual e ausência de investimento imobiliário;

d) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
II) Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;

III) Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;

IV) Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizadas na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado.

Art. 42 - Fazem parte do PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO as seguintes ações, que deverão ser implementadas pelos diversos órgãos envolvidos, na sua área de competência:

I - Criação e definição de Polos de Recuperação Urbana na Área Especial de Intervenção;

II - Recuperação de fachadas na área central, financiada pela iniciativa privada;

III - Recuperação, pela iniciativa privada, de empenas cegas;

IV - Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada, nos casos de restauro de imóveis.

V - Consolidação das normas diferenciadas para anúncio;

VI - Regulamentação das intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre e do transporte coletivo e do transporte de cargas na área central

VII - Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;

VIII - Emplacamento denominativo diferenciado nos logradouros da área central;

IX - Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;

X - Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de iluminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços, obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;

XI - Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

dg/procentr

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	da proc.	373/1996
n.º	122	de 26	de 1996

XII - Aprimoramento da limpeza pública, através da intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, de coleta de lixo, bem como de campanha de educação pública quanto solução e separação do lixo;

XIII - Desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, lazer e turismo na área central;

XIV - Desenvolvimento, no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existentes;

XV - Desempenho de outras ações pertinentes à matéria.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 31.483, de 28 de abril de 1992, o Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 30.396, de 21 de outubro de 1991, nº 31.482, de 28 de abril de 1992 e 31.620, de 29 de maio de 1992.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1996

AURÉLIO MOMUEA
VEREADOR

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 11/8/09 às 16:30
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO
Para Retirar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação (Pm) [assinatura]
Em 01/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/09/09 AS 15:50h
POR João
ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/10/09 AS 15:50 h
POR Madora
SAÍDA: 05/10/09 AS: 12h30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 34 a 37 e folha de informação nº [assinatura]
em 08/10/09

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01055/2009

Folha nº 34 de proc.
nº 01-373 de 2009

Selange Raimundo dos Santos
RE. 12501

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa região.

De acordo com a proposta, a região delimitada na proposta, conhecida como Várzea do Glicério, seria objeto de um Programa, com duração de 5 (cinco) anos, durante os quais, com o objetivo de promover e fomentar seu desenvolvimento seriam desenvolvidas atividades relacionadas à deterioração urbanística, ambiental e paisagística; ao risco permanente de enchentes; à obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual; à degradação do patrimônio histórico e cultural, à deficiência de segurança pessoal e patrimonial, à subutilização de vantagens da área, à falta de equipamentos públicos, à falta de áreas de recreação, lazer e cultura, à falta de atendimento médico, e à falta de unidades escolares e bibliotecas públicas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Cuida a proposta de norma atinente ao Plano Diretor e Planos Regionais, amparada na Lei nº 13.885/04, que em seu Anexo IX – Livro IX, que dispõe sobre o Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.

Com efeito, referido Plano Regional abarca a área objeto da presente proposta e já determina em seu art. 2º, que são objetivos de desenvolvimento urbano e ambiental da região, entre outros, reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer; valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitana; implementar programa de reabilitação da área central, visando à recuperação do ambiente urbano, melhoria da circulação e dos transportes, reversão da desvalorização imobiliária, transformação do perfil econômico e social; recuperação de áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias; e buscar parcerias com a sociedade civil para a recuperação e manutenção de praças e jardins públicos.

O projeto tem por finalidade, portanto, delimitar uma área menor dentro daquela prevista no Plano Regional, criando diretrizes mais específicas para a mesma.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

17 - RELCOM
17- 01112/2009

pl0373-09a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 35
n. 01-373 do 20.09
Solano e Reinos
R. 10

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor e zoneamento, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, há na proposta dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos de administração, que não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

É o que ocorre no art. 5º, que dispõe, entre outras coisas, sobre a execução de obras de infra-estrutura, construção de áreas de lazer, e instalação de pelo menos uma Unidade Básica de Saúde e um Centro Educacional Unificado – CEU.

Em razão do exposto, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de sanar os óbices apontados.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 373/09.

Dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes fundamentais do Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, também conhecida tradicionalmente como Várzea do Glicério.

Parágrafo único. A área a ser abrangida pelo programa de que trata o "caput" deste artigo será aquela compreendida dentro do perímetro definido pela linha que começa na confluência da Rua da Glória com a Rua Tabatinguera, avança pela Rua da Glória em toda sua extensão, continua pela Rua Junqueira Freire, segue pela Avenida Prefeito Passos até a confluência desta com a Rua Tabatinguera, e avança por esta via até a sua confluência com a Rua da Glória.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-373 de 20 09
Solange Reinhold dos Santos
RF. 15.401

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1º desta lei terá por objetivo promover e fomentar o desenvolvimento da área descrita no seu parágrafo único e duração de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º O programa observará a competência das Subprefeituras responsáveis pela área nele abrangida e das Secretarias pertinentes para as devidas intervenções e detalhamento dos projetos técnicos a serem implementados.

Art. 4º O programa deverá pautar-se, entre outras atividades possíveis, relacionadas aos objetivos de que trata o artigo 1º desta lei, por propostas para a solução dos problemas da região, especialmente os relacionados com:

I - a generalizada deterioração urbanística, decorrente de obras no sistema viário, que não levaram em consideração os moradores da região;

II - a deterioração ambiental e paisagística, com perda de amplas áreas verdes;

III - o risco permanente de enchentes;

IV - a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;

V - a degradação do patrimônio histórico e cultural;

VI - a deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

VII - a subutilização das vantagens comparativas da área, que sendo próxima ao centro urbano e a áreas nobres, poderia comportar atividades diferenciadas daquelas que nela hoje predominam, em decorrência da desestruturação e desregulamentação do comércio local;

VIII - a falta de equipamentos públicos;

IX - a falta de áreas de recreação, lazer e cultura;

X - a falta de atendimento médico;

IX - a falta de unidades escolares e de bibliotecas públicas.

§ 1º Os projetos e as ações de intervenção voltadas para o equacionamento dos problemas elencados nos incisos deste artigo serão desenvolvidos de forma democrática, ouvindo-se, sempre que possível, a população local.

§ 2º Os projetos e as ações de intervenção terão execução gerenciada de modo unificado, mas poderão ser realizados de modo escalonado no tempo, de modo a que sejam implementadas prioritariamente ações de natureza urgente que impeçam o agravamento da deterioração dos espaços públicos e privados.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.
nº 01-373 de 2009
Solange Ribeiro de Barros
RF 10.091

plena execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/09

Natalini
Alto Jatene
Paulo Olímpio
João Antônio
Alvaro Chelita
Agostinho
Alvaro Junior
Stefano Cardozo

RECEBIDO OFICIAL

DE 08/10/09

Pág. 85 Col. 3º

Conferido

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08/10/09

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretaria

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08/10/09 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Juscelino G. de Lencastre</i> Presidente Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 16/10/09 Protesto Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº _____

Em ___/___/___